



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 7.681 DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o Estatuto do Policial Civil do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Regime Jurídico e dos Princípios Básicos

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto do Policial Civil do Estado do Maranhão, dispondo sobre o regime jurídico dos servidores integrantes da Polícia Civil, regulando o provimento e a vacância dos cargos que a integram, definindo os direitos e as responsabilidades que lhes são inerentes.

Art. 2º - A Polícia Civil é composta por unidades subordinadas operacional e administrativamente ao Gerente de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania.

CAPÍTULO II

Do Regime Jurídico

Art. 3º - O regime jurídico dos servidores que compõem o Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil- APC é exclusivamente estatutário.

Art. 4º - Aplicam-se aos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil- APC, no que não colidirem com as do presente Estatuto, as disposições do



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão e de legislação complementar específica, que dispuser sobre a matéria.

CAPÍTULO III

Dos princípios e das Atividades Básicas

Art. 5º - A função policial civil, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina, tendo como princípios e atividades básicas:

- I - Respeito à dignidade da pessoa humana, garantindo a sua integridade física e moral, na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, respectivamente;
- II - Exercício da função policial com probidade, discrição, moderação e respeito;
- III - Isenção de ânimos pessoais no exercício de suas funções;
- IV - Execução de perícias criminais;
- V - Exercer as funções de polícia judiciária e apuração das infrações penais, exceto as militares;
- VI - Execução de perícias técnico-científicas.

TÍTULO II

Da Estrutura do Grupo Ocupacional

Atividade de Polícia Civil – APC

Art. 6º - A carreira do Policial Civil é caracterizada por atividades continuadas e dedicação à concretização da missão e dos objetivos da Gerência de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania, organizada em sistema próprio de classificação de cargos, compreendendo categorias funcionais constituídas de cargos e integradas por classes ordenadas, que permitam a elevação do servidor de uma para outra classe, imediatamente superior.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 7º - O presente Estatuto obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei e aos seguintes conceitos básicos:

- I - Cargo Público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidas a um servidor público com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos e provimento em caráter efetivo;
- II - Carreira Funcional é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- III - Classe é o conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e níveis de responsabilidade.

Parágrafo único - Somente poderá exercer cargos das categorias funcionais do Grupo Operacional Atividade de Polícia Civil, quem possuir:

- I - Formação de nível superior em Direito, para a categoria de Delegado de Polícia;
- II - Formação de nível superior em Agronomia, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Computação Científica, Análise de Sistemas, Engenharia (Civil, Elétrica, Eletrônica, Química ou de Minas), Física, Farmácia e Bioquímica, Geologia ou Química, para a categoria de Perito Criminalístico;
- III - Formação de nível superior em Medicina, para a categoria de Médico-Legista;
- IV - Formação de nível superior em Odontologia, para a categoria Odontólogo-Legista;
- V - Formação de nível superior em Farmácia e Bioquímica, para a categoria de Toxicologista;
- VI - Formação de nível superior em Farmácia e Bioquímica, para a categoria de Farmacêutico-Legista;
- VII - Formação de nível de 2º grau completo, para a categoria de Perito Criminalístico Auxiliar;
- VIII - Formação de nível de 2º grau completo, para a categoria de Escrivão de Polícia;
- IX - Formação de nível de 2º grau completo, para a categoria de Comissário de Polícia;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- X - Formação de nível de 2º grau completo, para a categoria de Agente de Polícia e ser portador de Carteira Nacional de Habilitação;
- XI - Formação de nível de 2º grau completo, para a categoria de Auxiliar de Legista.

Art. 8º - O Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Civil fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos e Classes na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 9º - A quantificação de vagas dos cargos do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil é a constante do Anexo II desta Lei.

Art. 10 - A tabela de vencimentos fica definida no Anexo III desta Lei.

TÍTULO III

Do provimento dos Cargos e da Remoção

CAPÍTULO I

Do Provimento dos Cargos

Art. 11 - O ingresso nas carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil dar-se-á na classe inicial de cada cargo, após aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos.

§1º - Para os cargos de Delegado de Polícia e Agente de Polícia será exigido o Teste de Aptidão Física.

§2º - Os cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminalístico, Médico- Legista, Odontólogo Legista, Farmacêutico Legista e Toxicologista terão 4 (quatro) Classes sendo 3 (três) comuns com início na 3ª Classe e 1 (uma) especial.

§3º - Os cargos de Comissário de Polícia, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Perito Criminalístico Auxiliar e Auxiliar de Legista terão 5 (cinco) Classes, sendo 4 (quatro) comuns com início na 4ª Classe e 1 (uma) Especial.

Art. 12 - Para o ingresso nas categorias funcionais do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil, exigir-se-á do candidato:

- I - O preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para o exercício do cargo;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

II - Aprovação em cada um das fases eliminatórias em que se dividirá a seleção.

CAPÍTULO II

Da Remoção

Art. 13 - A Remoção, para efeito desta Lei, é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil, de uma para outra Unidade com ou sem mudança de sede.

Art. 14 - O policial civil poderá ser removido no âmbito da Polícia Civil, atendidos o interesse e a conveniência da instituição:

- I - A pedido do servidor, observado o interesse do serviço;
- II - “ex-offício” no interesse da administração;
- III - Compulsoriamente, a bem da disciplina;
- IV - Por permuta.

§1ª - Na remoção a pedido, as despesas de mudança de sede são de responsabilidade do servidor.

§2º - Na remoção “ex-offício”, as despesas de mudança de sede são de responsabilidade da Gerência de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania.

§3º - Na remoção compulsória, o Policial Civil fará jus, apenas às passagens para si e seus familiares.

§4º - A remoção por permuta exige pedido escrito e simultâneo de ambos os interessados.

§5º - O Policial Civil, quando removido na mesma sede, entrará em exercício 24 horas após a remoção.

Art. 15 - O servidor que tenha de entrar em exercício em nova sede, terá, como período de trânsito, o prazo de 10 (dez) dias, fixados no ato de remoção.

Art. 16 - Os atos de remoção do Policial Civil serão de competência do Gerente de Estado da Justiça, Segurança Pública e Cidadania.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
TÍTULO IV**

Dos Direitos, das Vantagens e do Enquadramento

CAPÍTULO I

Da Promoção

Art. 17 - A ascensão funcional do servidor do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil dar-se-á através de promoção, observado o número de vagas constantes do Anexo II dessa Lei, segundo os critérios alternados de antiguidade e merecimento, a serem definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º - Promoção é a elevação do servidor de uma classe para outra que lhe seja imediatamente superior, no mesmo cargo dentro da mesma carreira.

§2º - As promoções serão processadas, semestralmente, pelo Conselho Superior de Polícia, para as vagas ocorridas até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

Art. 18 - Para efeito de promoção na carreira, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - Delegado de Polícia, Perito Criminalístico, Médico Legista, Odontólogo Legista, Farmacêutico Legista e Toxicologista:
 - a) a promoção para a 2ª Classe dar-se-á mediante a participação, com aproveitamento, no Curso Básico para Servidor Policial, cumprimento do interstício de 6 (seis) anos na Classe anterior e ter obtido resultado favorável nas avaliações Médico-Psicológicas,
 - b) promoção para a 1ª Classe processar-se-á somente após a participação, com aproveitamento, no Programa de Atualização Técnico-Profissional, cumprimento do interstício de 6 (seis) anos na Classe anterior a ter obtido resultado favorável nas avaliações Médico- Psicológicas,
 - c) a Promoção para a Classe Especial exigirá a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Administração e Política de Segurança Pública, cumprimento do interstício de 8(oito) anos na Classe anterior e ter obtido resultado favorável nas avaliações Médico- Psicológicas,
- II - Comissário de Polícia, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Perito Criminalístico Auxiliar e Auxiliar de Legista.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- a) A promoção para a 3ª Classe dar-se-á mediante a participação com aproveitamento no Curso Básico para Servidor Policial, cumprimento do interstício de 6 (seis) anos na Classe anterior e ter obtido resultado favorável nas avaliações Médico- Psicológicas;
- b) A promoção para a 2ª Classe dar-se-á após a participação, com aproveitamento, no Programa de Atualização Técnico- Profissional, cumprimento do interstício de 4 (quatro) anos na Classe anterior e ter obtido resultado favorável nas avaliações Médico- Psicológicas;
- c) A promoção para a 1ª Classe dar-se-á após a conclusão, com aproveitamento do Curso de Aperfeiçoamento Técnico-Profissional cumprimento do interstício de 4 (quatro) anos na Classe anterior e ter obtido resultado favorável nas avaliações Médico- Psicológicas;
- d) A promoção para a Classe Especial dar-se-á após a conclusão com aproveitamento do Curso de Especialização Técnica, cumprimento do interstício de 6 (seis) anos na Classe anterior e ter obtido resultado favorável nas avaliações Médico- Psicológicas.

§1º - Para que ocorra a promoção é indispensável que o servidor, durante o período do interstício esteja no efetivo exercício da função policial.

§2º - A conclusão, com aproveitamento, de Curso de Pós-Graduação terá validade em substituição ao Programa de Atualização Técnico- Profissional, desde que seja nas respectivas áreas de formação.

CAPÍTULO II

Das vantagens

Art. 19 - Serão assegurados aos servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Civil as seguintes vantagens:

- I - Gratificação de Risco de Vida em Atividade Policial Civil;
- II - Gratificação Especial de exercício da Função Policial Civil;
- III - Gratificação de Dedicação Exclusiva;
- IV - Ratificação de Representação;
- V - Gratificação pelo Exercício em Determinadas Zonas ou Locais.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 20 - A Gratificação de Risco de Vida em Atividade Policial Civil somente será concedida ao servidor ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil, quando em efetivo exercício de função de natureza essencialmente policial, no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento-base.

Art. 21 - A Gratificação Especial de Exercício da Função Policial Civil é privativa dos ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, Comissário de Polícia, Escrivão de Polícia e Perito Criminalístico Auxiliar, desde que estejam no efetivo exercício da função policial civil no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento-base.

Art. 22 - A Gratificação de Dedicção Exclusiva será devida aos ocupantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil na forma do Anexo IV da presente Lei, desde que estejam no efetivo exercício da função policial.

Art. 23 - A Gratificação de Representação é privativa do ocupante do cargo de Delegado de Polícia calculada no percentual de 222% (duzentos e vinte e dois por cento) sobre o vencimento-base.

Art. 24 - A Gratificação pelo Exercício em Determinadas Zonas ou Locais é reservada a ocupantes de cargos das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil designados para terem exercício em zonas ou locais inóspitos de difícil acesso ou de precárias condições de vida, com percentuais a serem estabelecidos por Decreto.

Art. 25 - O servidor que perceber as gratificações mencionadas no art. 19, quando designado para o exercício de cargo comissionado no âmbito dos órgãos do Sistema de Segurança Pública, não perderá o direito de continuar recebendo esta vantagem.

Art. 26 - É vedada a cessão ou disposição de servidor do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil.

Parágrafo único - Excetuam-se no disposto do caput deste artigo, a cessão ou disposição para órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública.

Art. 27 - A forma de concessão de vantagens será disciplinada em regulamento próprio pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 28 - A Gerência de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania custeará, total ou parcialmente, na forma regulamentar, as despesas com o tratamento de saúde do Policial Civil acidentado quando em exercício de missão especial para a qual haja sido designado por ato da autoridade competente.

CAPÍTULO III

Do Enquadramento



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 29 - Os atuais ocupantes dos cargos de Perito Criminalístico, Médico Legista, Odontólogo Legista, Farmacêutico Legista, Toxicologista observado o tempo de efetivo exercício no cargo, ficam enquadrados nas seguintes Classes:

- a) Até 6 (seis) anos na 3ª Classe;
- b) Até 12 (doze) anos na 2ª Classe;
- c) Até 20 (vinte) anos na 1ª Classe;
- d) Após 20 (vinte) anos na Classe Especial.

Art. 30 - Os atuais ocupantes dos cargos de Comissário de Polícia, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Perito Criminalístico Auxiliar e Auxiliar de Legista, observado o tempo de efetivo exercício no cargo, ficam enquadrados nas seguintes Classes:

- a) Até 6 (seis) anos na 4ª Classe;
- b) Até 10 (dez) anos na 3ª Classe;
- c) Até 14 (quatorze) anos na 2ª Classe;
- d) Até 20 (vinte) anos na 1ª Classe; e
- e) Após 20 (vinte) anos na Classe Especial.

Art. 31 - O servidor que deixar de ser enquadrado por falta de vagas, após ter preenchido os requisitos estabelecidos nos arts. 29 e 30 desta Lei fica enquadrado na Classe anterior.

Parágrafo único - Na hipótese de empate na contagem do tempo de efetivo exercício no cargo, terá preferência, sucessivamente, o servidor que:

- a) For mais idoso;
- b) Contar com maior tempo de serviço público estadual.

Art. 32 - A partir da publicação da presente Lei, a Gerência de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania, terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para proceder o enquadramento dos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil, retroativo a vigência desta Lei.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto do caput deste artigo, os atuais ocupantes do cargo de Delegado de Polícia, cujo enquadramento dar-se-á na forma do Anexo V desta Lei.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 33 - São deveres dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil, os mesmos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão para os demais servidores.

CAPÍTULO II

Das transgressões Disciplinares

Art. 34 - São transgressões disciplinares do Policial Civil, além das proibições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão, as previstas neste Estatuto.

Art. 35 - As transgressões disciplinares, classificam-se segundo a intensidade do dolo ou do grau de culpa, em:

I - Leves:

1. lançar em livros oficiais de registro, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades;
2. dar conhecimento de ocorrência de serviço policial a quem não tem atribuições para nelas intervir;
3. revelar sua qualidade de policial fora dos casos necessários ou convenientes ao serviço;
4. recusar-se, quando designado, a exercer o ofício de defensor em processo disciplinar, salvo por motivo justo;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

5. utilizar-se do anonimato para fins indevidos;
6. faltar ou chegar atrasado ao serviço ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;
7. impedir ou tornar impraticável por qualquer meio, na fase de inquérito policial ou durante o interrogatório do indiciado mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença do seu advogado,
8. abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição, fora das horas de expediente sem ordem da autoridade superior
9. atender, em serviço, com desatenção ou indelicadeza qualquer pessoa do público;
10. não comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja cumprida ou não.

II - Médias:

1. deixar de informar com presteza, os processos que lhe forem encaminhados;
2. dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente por via hierárquica em 24 (vinte e quatro) horas, parte, representação, recursos ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;
3. deixar de guardar em público a devida compostura;
4. adquirir para revender de associações de classes ou entidades beneficentes em geral, gêneros e quaisquer mercadorias;
5. Introduzir material inflamável ou explosivo na repartição, salvo se em obediência a ordem de serviço;
6. deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas
7. simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;
8. permutar horário de serviço ou a execução de tarefas sem a expressa permissão da autoridade competente;
9. não se apresentar sem motivo justo, ao fim de licença para tratar de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço bem como depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

10. deixar de cumprir ou de fazer cumprir na esfera de suas atribuições, as leis e regimentos;
11. deixar de comunicar à autoridade competente informações que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou da boa marcha do serviço tão logo disso tenha conhecimento
12. frequentar sem razão de serviço lugares incompatíveis com o decoro da função policial;
13. permitir que os presos conservem em seu poder instrumentos que possam causar danos nas dependências, a que estejam recolhidos ou produzir lesões a terceiros;
14. prevalecer-se abusivamente da condição de servidor policial;
15. negligenciar na guarda dos objetos pertencentes a repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;
16. indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa respondendo a processo ou indiciada em inquérito policial, salvo nos casos em que cabe à autoridade nomear defensores.
17. levar à prisão ou nela conservar quem que se proponha a prestar fiança admitida por lei;
18. conversar ou entender-se com preso incomunicável sem que para isso esteja autorizado por autoridade competente;
19. ser desligado, por falta de assiduidade, do curso promovido por órgão competente do Estado e em que tenha sido matriculado compulsoriamente;
20. demonstrar ao chefe do serviço parcialidade nas informações para aferição do merecimento do servidor;
21. Influir para que terceiros intervenham para sua promoção ou para impedir sua remoção;
22. espalhar falsas notícias em prejuízo da ordem policial ou do bom nome da Gerência de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania;
23. tratar o superior hierárquico subordinado ou colega sem o devido respeito e urbanidade;
24. ofender a moral ou os bons costumes, com palavras, atos ou gestos;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

25. dar causa intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição;
26. residir fora do local onde exercer as funções do cargo, exceto, com autorização expressa do Gerente de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania, em localidade vizinha, se disso não acarretar inconveniência para o serviço público;
27. negligenciar na revista do preso;
28. deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;
29. manter transação comercial com preso, pessoa em custódia ou respectivos familiares;
30. usar vestuário incompatível com o exercício da função;
31. deixar de punir transgressor da disciplina

III - Graves

1. negligenciar em cumprir ou descumprir qualquer ordem legítima;
2. faltar com a verdade no exercício de suas funções por má fé;
3. pedir quaisquer gratificações, reclamá-las ou aceitá-las fora dos casos legais;
4. representar contra superior hierárquico sem observar as prescrições regulamentares;
5. deixar de identificar-se quando solicitado
6. penetrar, sem permissão ou ordem, em recinto cuja entrada lhe seja vedada;
7. manter relações de amizade ou exhibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;
8. praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;
9. divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada fatos ocorridos na repartição ou propiciar-lhes a divulgação;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

10. aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem da autoridade competente, para que seja retardada a sua execução;
11. provocar a paralisação total ou parcial do serviço policial ou dela participar;
12. abandonar o serviço, para o qual tenha sido designado;
13. atribuir-se a qualidade de representante de qualquer órgão ou autoridade da Gerência de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania;
14. fazer uso indevido de documento funcional, arma, algema, bens da repartição, bem como cedê-los a terceiros;
15. maltratar ou permitir maltrato físico ou moral a preso sob guarda;
16. desrespeitar ou adiar o cumprimento de decisões ou ordem judicial, bem como criticá-las;
17. apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determinem dependência física ou psíquica;
18. deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais, ou disciplinares ou quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;
19. ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
20. deixar de comunicar imediatamente ao juiz competente a prisão de qualquer pessoa;
21. atentar, com abuso de autoridade, ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade do domicílio;
22. provocar ou fazer, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificáveis;
23. deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem para isso estar autorizado por autoridade competente, salvo nos casos do item 41;
24. procurar desacreditar seu superior, seu igual ou subordinado;
25. fazer uso indevido de veículo da repartição, bem como dirigir com imprudência, negligência ou imperícia;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

26. desconsiderar ou desrespeitar autoridades legalmente constituídas;
27. recusar-se a dar ciência a atos legais emanados pela autoridade competente;
28. indispor servidor contra os seus superiores hierárquicos, ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre servidores;
29. dar-se ao vício de embriaguez pelo álcool ou por substância de efeitos análogos, ou ao uso de entorpecentes;
30. acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas em lei;
31. atribuir ou permitir que se confira a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos policiais;
32. expedir identidade funcional ou qualquer tipo de credencial, salvo se da sua competência;
33. entregar-se, habitualmente, à prática de vícios ou atos atentatórios, aos bons costumes;
34. exercer a advocacia ou o jornalismo;
35. cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;
36. fazer diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens do Estado ou artigos de uso proibido;
37. introduzir ou distribuir, na repartição ou fora dela, como propaganda, estampas, jornais ou quaisquer materiais subversivos ou que atentem contra a disciplina e a moral;
38. cometer crimes contra os costumes ou contra o patrimônio, que por sua natureza e configuração, sejam considerados, como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial;
39. praticar crimes contra a administração pública, a ordem política e social e a segurança do Estado;
40. lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio estadual;
41. praticar ofensa física, em serviço, contra servidor ou pessoas do público, salvo quando em legítima defesa;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§1º - O ocupante do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil, mesmo em gozo de férias, licenças ou afastamento legais está sujeito à observância das transgressões previstas neste Estatuto.

§2º - Será sempre classificada como grave a transgressão que:

- I - dor de natureza infamante e desonrosa;
- II - não for motivada por força maior plenamente comprovada e justificada;
- III - for atentadora às instruções ou à ordem legal;
- IV - decorra da prática de ação ou omissão deliberada;
- V - for contrária aos preceitos da hierarquia.

CAPÍTULO III

Das Causas e Circunstâncias que Influem no Julgamento

Art. 36 - Influem no julgamento das transgressões as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º - São atenuantes:

- I - motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;
- II - ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou sossego público;
- III - ter sido cometida a transgressão e obediência a ordem superior;
- IV - ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
- V - bom comportamento anterior;
- VI - relevância de serviços prestados;
- VII - ter sido cometida a transgressão para evitar mal de maior gravidade;
- VIII - errônea compreensão das disposições legais e administrativas;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- IX - ter o transgressor procurado diminuir as consequências das faltas, antes da pena reparando o dano e;
- X - ter o transgressor confessado espontaneamente a falta perante autoridade sindicante de modo a facilitar a sua apuração.

§3º - São agravantes:

- I - reincidência;
- II - mau comportamento anterior;
- III - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- IV - concurso de dois ou mais agentes na prática de transgressões;
- V - prática de transgressões durante a execução do serviço policial ou em prejuízo desta;
- VI - abuso de autoridade ou poder;
- VII - uso indevido de meios de coerção e intimidação;
- VIII - coação, instigação ou determinação para que outro policial, subordinado ou não, pratique a transgressão ou dela participe;
- IX - impedir ou dificultar, de qualquer maneira a apuração de faltas;
- X - ter sido praticada a transgressão com predeterminação;
- XI - ter sido praticada a transgressão em lugar público;
- XII - praticar transgressão na presença de subordinados.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 37 - As responsabilidades atribuídas aos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil são as mesmas estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão para os demais servidores.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
CAPÍTULO V**

Das Penas Disciplinares

Art. 38 - A aplicação das penalidades, decorrentes das transgressões disciplinares, previstas neste Estatuto, obedecerá às disposições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão concernentes à matéria.

CAPÍTULO VI

Da Prescrição

Art. 39 - Prescreverá:

I - Em dois anos, a transgressão sujeita às penas de:

- a) repreensão
- b) suspensão

II - Em cinco anos a transgressão punível com:

- a) pena de demissão
- b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade

Art. 40 - O prazo de prescrição começa a fluir da data em que foi praticado o ato, ou do seu conhecimento pela administração.

§1º - Nos casos de transgressão permanente ou continuada, o prazo de prescrição contar-se-á do dia em que cessou a permanência ou a continuação.

§2º - A transgressão disciplinar, prevista como ilícito penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VII

Dos Elogios



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 41 - Entende-se por elogio para os fins deste Estatuto, a menção nominal ou coletiva que deva constar dos assentamentos funcionais do servidor, por atos dignificantes que haja praticado.

Art. 42 - O elogio se destina a ressaltar:

- I - morte no cumprimento do dever;
- II - ato de dedicação excepcional ao cumprimento do dever, transcendentais ao normalmente exigível do servidor, por disposição legal ou regulamentar, e que importe ou possa importar em risco da própria segurança pessoal;
- III - conduta irrepreensível aferida em cada 5 (cinco) anos de serviço sem qualquer punição;
- IV - execução de serviços que, pela sua relevância e pelo que traduzem da importância para a Gerência de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania, mereçam ser elogiados, como reconhecimento pela atividade desempenhada.

Art. 43 - Não constitui motivo para o elogio o cumprimento dos deveres impostos ao servidor por este Estatuto.

Parágrafo único - A inscrição de elogio na folha de assentamento do servidor será feita pela Supervisão Administrativa.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 44 - O dia 21 de abril será consagrado como o Dia da Polícia Civil.

Art. 45 - A aplicação do Estatuto do Policial Civil será de competência da Gerência de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania.

Art. 46 - Em casos emergenciais no interesse do serviço poderá o Gerente de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania, mediante ato legal interromper as férias do integrante de qualquer categoria funcional do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil o qual deverá reassumir imediatamente as suas funções assegurado ao servidor o direito de, tão logo cesse o período emergencial, gozar o restante do período de férias devido.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art.47 - Os ocupantes dos cargos compreendidos nas categorias funcionais do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil estão sujeitos a um mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 48 - A exoneração, a pedido, dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil que estejam no cumprimento do estágio probatório somente se efetivará após o ressarcimento das despesas havidas durante o Curso de Formação Profissional.

Art. 49 - Os proventos dos inativos serão revistos com base no disposto nos arts. 29 e 30 desta Lei.

Art. 50 - Fica assegurado o direito à promoção aos atuais ocupantes do cargo de Delegado de Polícia que preencham na data da publicação desta Lei, os requisitos para promoção estabelecidos na Lei nº 6.124, de 4 de novembro de 1994.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o prazo será de 2 (dois) anos devendo ser observado o número de vagas.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 51 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se a Lei nº 6.124 de 4 de novembro de 1994, o Decreto nº 16.421, de 26 de agosto de 1998, e demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Chefe do Gabinete da Governadora a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE SETEMBRO DE 2001, 180º DA INDEPENDÊNCIA E 113º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY MURAD – Governadora do Estado do Maranhão; OLGA MARIA LENZA SIMÃO – Chefe do Gabinete da Governadora; RAIMUNDO SOARES CUTRIM – Gerente de Justiça, Segurança Pública e Cidadania; LUCIANO FERNANDES MOREIRA – Gerente de Administração e Modernização.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

ANEXO I

CATEGORIAS FUNCIONAIS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE
Atividades de Polícia Civil – APC	Investigação Policial e Preparação Processual	Processamento Judiciário	Delegado de Polícia	3ª, 2ª, 1ª e Especial
		Investigação Policial	Agente de Polícia	4ª, 3ª, 2ª, 1ª e Especial
			Comissário de Polícia	4ª, 3ª, 2ª, 1ª e Especial
		Preparação Processual	Escrivão de Polícia	4ª, 3ª, 2ª, 1ª e Especial
	Perícia Criminalística e Identificação Civil e Criminal	Perícia Criminalística	Perito Criminalístico Auxiliar	3ª, 2ª, 1ª e Especial
			Perito Criminalístico Auxiliar	4ª, 3ª, 2ª, 1ª e Especial
	Perícia Médico-Odonto Legal	Medicina Legal	Médico Legista	3ª, 2ª, 1ª e Especial
		Odontologia Legal	Odontólogo Legista	3ª, 2ª, 1ª e Especial
		Farmacologia Legal	Farmacêutico Legista	3ª, 2ª, 1ª e Especial
			Toxicologista	3ª, 2ª, 1ª e Especial
		Medicina Legal Auxiliar	Auxiliar de Legista	4ª, 3ª, 2ª, 1ª e Especial



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
ANEXO II

QUANTIFICAÇÃO DE VAGAS

CARGOS	NÚMERO DE VAGAS				
	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE	CLASSE ESPECIAL
Agente de Polícia	1.000	400	350	150	100
Auxiliar de Legista	20	15	13	8	4
Comissário de Polícia	10	80	70	40	10
Delegado de Polícia	—	600	70	50	30
Escrivão de Polícia	200	100	90	80	30
Farmacêutico Legista	—	6	5	3	1
Médico Legista	—	45	30	20	5
Odontólogo Legista	—	2	1	1	1
Perito Criminalístico	—	70	40	30	10
Perito Criminalístico Auxiliar	20	15	13	6	4
Toxicologista	—	6	5	3	1

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	VENCIMENTO				
	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE	CLASSE ESPECIAL
Delegado de Polícia	—	193,75	215,29	239,21	265,79
Farmacêutico Legista					
Médico Legista					
Odontólogo Legista					
Perito Criminalístico					
Toxicologista					



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Agente de Polícia	180,00	189,00	198,45	208,37	218,79
Auxiliar de Legista					
Comissário de Polícia					
Escrivão de Polícia					
Perito Criminalístico Auxiliar					

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

CARGO	VALOR				
	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE	CLASSE ESPECIAL
Delegado de Polícia	—	1.236,09	1.429,23	1.622,37	1.815,51
Farmacêutico Legista	—	432,63	432,63	432,63	432,63
Médico Legista					
Odontólogo Legista					
Perito Criminalístico					
Toxicologista					
Comissário de Polícia	284,30	284.30	284.30	284.30	284.30
Agente de Polícia	265,76	265,76	265,76	265,76	265,76
Escrivão de Polícia					
Perito Criminalístico Auxiliar					
Auxiliar de Legista					



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
ANEXO V**

ENQUADRAMENTO

CARGO	CLASSE	
	ANTERIOR	ATUAL
Delegado de Polícia	4ª Classe	3ª Classe
	3ª Classe	
	2ª Classe	2ª Classe
	1ª Classe	1ª Classe
	Classe Especial	Classe Especial